



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° P390757/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25008-SME - Número LICITANET: 108/2025.

Recorrente: GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS - LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.274.772/0001-29.

Recorrido: Pregoeiro.

Contrarrazoante: HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.508.113/0001-72.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada no dia 06 de novembro de 2025, no endereço eletrônico <https://portal.llicitanet.com.br>, nos termos da convocação de aviso de licitação, cujo objeto é o Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de comuns de engenharia sem dedicação exclusiva de mão de obra para conservação das instalações físicas prediais e equipamentos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, considerando os valores da tabela de serviço da SEINFRA 28.1, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência e seus anexos, de responsabilidade da Secretaria da Educação.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foi apresentado pela empresa: **GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS - LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.274.772/0001-29**, conforme registro na ata da licitação em epígrafe, veja:

Sistema - 19/12/2025 09:41:21

A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de **GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: *prazo de razões e contrarrazões*. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **24/12/2025** e os outros interessados envie as contrarrazões até **29/12/2025**.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: **GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS - LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.274.772/0001-29**, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa: **HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.508.113/0001-72**, conforme registrado em ata, veja:

Sistema - 23/12/2025 23:04:55

O fornecedor **GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** acabou **ENVIAR o arquivo**



recurso_hiera_rquico_1_1766541894.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Sistema - 29/12/2025 15:48:06

O fornecedor HARDEZ ENGENHARIA E LOCACOES LTDA acabou ENVIAR o arquivo contrarrazoes_licitacao_sme_final_assinado_1767034086.pdf referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de contra razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

O recurso administrativo, bem com as contrarrazões, fom apresentado dentro do prazo previsto no Edital, portanto, tempestivamente.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, preliminarmente, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes e a reconsideração da decisão pelo agente de contratação, ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à autoridade superior para apreciação definitiva.

No mérito, a recorrente apresentou breve síntese dos fatos, afirmando que a empresa recorrida foi declarada vencedora do certame. Segundo a recorrente, a consagração da empresa HARDEZ como vencedora teria ocorrido de forma equivocada, uma vez que a qualificação técnica-operacional apresentada não atenderia integralmente às especificações técnicas exigidas no edital.

O principal questionamento formulado no recurso refere-se à alegada apresentação, pela recorrida, de item diverso daquele previsto no instrumento convocatório, especificamente quanto ao fornecimento e instalação de cerca/gradil, item E dos itens de parcela de maior relevância, subitem 10.2.4.6 do Termo de Referência, anexo do edital. A recorrente sustenta que o edital exigia gradil com altura de 2,43 metros, enquanto a documentação da empresa vencedora teria contemplado produto com altura inferior, de 1,43 metro, em desacordo com as especificações técnicas. Argumenta que se trata de item essencial à execução do objeto e que a inobservância das medidas exigidas violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o disposto no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a desclassificação de propostas em desconformidade com o edital.

Ao final, a recorrente formulou pedidos expressos no sentido de que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que fosse dado provimento à irresignação para desclassificar a proposta apresentada pela empresa HARDEZ ENGENHARIA E LOCACOES LTDA, com a consequente realização de novo julgamento no certame, por entender que a proposta vencedora não atende às exigências técnicas editalícias e compromete a regularidade do procedimento licitatório.

SÍTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Gomes de Mattos Construtora e Empreendimentos LTDA, sustentando, inicialmente, a total



improcedência das alegações recursais, por ausência de comprovação técnica ou documental mínima. Argumenta que o recurso limita-se a interpretação restritiva e dissociada do edital, especialmente no que se refere ao item E – Cerca/Gradil Nylofor, sem demonstrar efetiva desconformidade da proposta ou da habilitação analisada pela Administração.

No mérito, a recorrida afirma que a decisão administrativa que a declarou vencedora do certame observou rigorosamente o edital, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as licitações públicas, notadamente o julgamento objetivo, a razoabilidade, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Ressalta que a atuação da Administração respeitou a isonomia entre os licitantes e afastou qualquer excesso de formalismo que pudesse comprometer a finalidade do procedimento licitatório, em consonância com a jurisprudência do TCU e do STJ mencionada nas contrarrazões.

A recorrida destaca que o edital, em seu item 10.2.4.5, admite expressamente a comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados de serviços similares, desde que de complexidade operacional equivalente ou superior, não exigindo identidade absoluta de características. Nesse contexto, sustenta que a altura do gradil indicada no recurso constitui mero detalhe executivo, definido conforme projeto e ordem de serviço, não alterando a essência técnica nem a complexidade do serviço de fornecimento e instalação de cerca/gradil, que envolve estrutura metálica, fixação em concreto, tratamento anticorrosivo e pintura eletrostática.

A empresa recorrida também afirma que sua proposta foi elaborada integralmente com base na Tabela SEINFRA/CE vigente, inclusive quanto ao item de gradil, inexistindo divergência técnica em relação às exigências editalícias. Acrescenta que, ainda que houvesse dúvida quanto à suficiência da documentação apresentada, o próprio edital prevê a possibilidade de realização de diligências pela Administração, o que reforça a adoção do formalismo moderado e afasta a pretensão de desclassificação automática defendida pela recorrente.

Ao final, a contrarrazoante requer o não provimento do recurso administrativo, a manutenção integral da decisão que a declarou vencedora do certame e o imediato prosseguimento do procedimento licitatório. Subsidiariamente, pleiteia a remessa dos autos à autoridade competente para eventual apuração de conduta protelatória por parte da recorrente, caso a Administração entenda configurado o uso abusivo do direito de recorrer, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da legislação municipal aplicável.

MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO:

A Secretaria da Educação manifestou-se sobre o recurso hierárquico interposto pela empresa Gomes de Mattos Construtora e Empreendimentos Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE25008-SME, esclarecendo que a matéria foi devidamente submetida à análise técnica especializada, nos termos da legislação aplicável e das normas internas da Administração, com vistas a assegurar julgamento técnico, objetivo e fundamentado do questionamento apresentado.

No exame do mérito, a Secretaria consignou que o setor técnico emitiu Parecer Técnico de Engenharia no qual concluiu que os atestados apresentados pela empresa HARDEZ Engenharia e Locações LTDA comprovam capacidade técnico-operacional para a execução de serviços similares e de complexidade operacional equivalente ao objeto licitado, em estrita consonância com o item 10.2.4.5 do edital e com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A manifestação administrativa destacou que o parecer técnico analisou de maneira detalhada a documentação de habilitação técnica, não se limitando a aspectos formais, mas avaliando a efetiva aptidão da licitante para executar os serviços pretendidos, razão pela qual afastou as alegações da recorrente quanto à suposta insuficiência técnica da empresa declarada vencedora, não se verificando violação às regras editalícias ou aos princípios que regem as licitações públicas.

Prefeitura Municipal de Sobral - CNPJ: 07.598.634/0001-37

Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral - CE

Telefone: (88) 3677.1100 - www.sobral.ce.gov.br



Por fim, a Secretaria da Educação acolheu integralmente as conclusões do Parecer Técnico de Engenharia, entendendo que a decisão administrativa que manteve a classificação e a habilitação da empresa HARDEZ Engenharia e Locações LTDA encontra-se técnica e juridicamente adequada, devidamente motivada e alinhada à legislação vigente, deliberando pelo não acatamento do recurso hierárquico e pelo prosseguimento regular do certame com as demais providências administrativas cabíveis.

DO MÉRITO:

Nas licitações públicas, todas as formalidades devem ser observadas pelo Agente de Contratações / Pregoeiro. Como também cabe ao julgador o juízo de razoabilidade sem suas decisões, uma vez que a finalidade da licitação supera qualquer mera irregularidade que não cause mácula ao processo licitatório muito menos ao julgamento objeto.

Notemos que a exigência dos subitens 10.2.4.5 e 10.2.4.6 do Termo de Referência, anexo do edital, está prevista na norma do Art. 67, inciso II, §§ 1º e 2º, c/c art. 65 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, conforme segue.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.
[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
[...]

A análise do mérito do recurso administrativo parte do exame objetivo das alegações formuladas pela recorrente, cotejando-as com o conteúdo do edital, com a documentação apresentada pela licitante declarada vencedora e, sobretudo, com o parecer técnico previamente emitido pelo setor competente, que integra a motivação do ato administrativo. No caso concreto, verifica-se que o setor técnico responsável pela análise da qualificação técnica emitiu parecer circunstanciado no qual, de forma expressa, consignou que, em relação ao serviço *CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,43M, MALHA 5 X 20CM – FIO 5,00MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40 x 60 MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVO ESTA), REVESTIDOS EM POLIÉSTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE), NAS CORES VERDE OU BRANCA – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO*, a licitante apresentou quantitativos superiores àqueles mínimos exigidos no edital, evidenciando, portanto, o atendimento pleno e até ampliado da exigência editalícia quanto à capacidade técnico-operacional.

No mérito recursal, a recorrente sustenta, em síntese, que a documentação apresentada pela licitante vencedora não atenderia às especificações do edital, especialmente no tocante ao



PREFEITURA DE SOBRAL

FOLHA:
3937
Nº PROCESSO:
P390757/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
CELCI

item relativo à cerca/gradil, buscando conferir interpretação restritiva às exigências técnicas. Contudo, tal alegação não se sustenta à luz da análise técnica realizada, uma vez que o edital exige comprovação de experiência anterior compatível em características, quantidades e prazos, e não identidade absoluta entre o objeto executado anteriormente e aquele ora licitado. O atendimento do requisito por meio de quantitativos superiores, conforme atestado no parecer técnico, afasta qualquer alegação de insuficiência técnica, reforçando que a finalidade da exigência editalícia — comprovar aptidão para executar o objeto — foi alcançada.

Ao se manifestar especificamente sobre o recurso administrativo, o setor técnico reiterou e ratificou as conclusões já firmadas no parecer técnico de julgamento da qualificação técnica, destacando que a licitante possui acervo técnico compatível com os serviços exigidos no edital e reúne condições técnicas suficientes para a execução do objeto contratado. Essa reafirmação técnica confere robustez à decisão administrativa questionada, na medida em que demonstra coerência, inexistindo qualquer elemento novo trazido pelo recurso capaz de infirmar as conclusões técnicas anteriormente alcançadas.

Nesta esteira, a pretensão recursal esbarra no princípio do formalismo moderado, amplamente consagrado na doutrina e na jurisprudência pátria, segundo o qual as exigências formais do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo a assegurar a finalidade da licitação, evitando-se o apego excessivo a formalidades que não comprometam a competitividade, a isonomia ou a seleção da proposta mais vantajosa. Sobre o assunto, o TCU já se manifestou, veja:

"A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo."

Acórdão 2382/2025 – TCU – Plenário"

No presente caso, além de não haver falha formal, constata-se que a licitante superou o quantitativo mínimo exigido, de modo que eventual interpretação restritiva, no sentido de desconsiderar tal comprovação, resultaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem qualquer ganho efetivo para o interesse público.

Ademais, a manutenção da habilitação da licitante vencedora está em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, uma vez que todos os licitantes foram avaliados segundo os mesmos critérios previstos no edital, e a decisão administrativa se apoiou em parecer técnico idôneo, devidamente motivado e coerente com as regras do certame. A exclusão da licitante representaria afronta ao dever de preservar a proposta mais vantajosa para a Administração, comprometendo a eficiência e a economicidade do procedimento licitatório.

A decisão que considerou a licitante habilitada encontra-se devidamente fundamentada, técnica e juridicamente amparada, com o consequente prosseguimento regular do certame, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas.

CONCLUSÃO:

- 1) CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS - LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.274.772/0001-29, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados;



PREFEITURA DE
SOBRAL

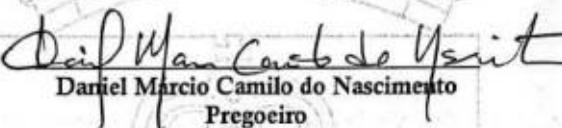
FOLHA:
3938
Nº PROCESSO:
P390757/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
CELCI

2) CONHECER das contrarrazões da empresa: HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.508.113/0001-72, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO julgando PROCEDENTES os pedidos formulados.

DECIDO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, à Sra. Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal da Educação para pronunciamento acerca desta decisão.

Sobral-CE, 06 de Janeiro de 2026.


Daniel Marcio Camilo do Nascimento
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Sobral - CNPJ: 07.598.634/0001-37
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral - CE
Telefone: (88) 3677.1100 - www.sobral.ce.gov.br